

**AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORONEL
FABRICIANO/MG**

Autos nº: 0029713-56.2018.8.13.0194

Trata-se de processo criminal no qual figura como acusado **VINICIO APARECIDO DOS SANTOS LOPES**, pela prática da conduta descrita no art. 155, *caput*, do CP, ocorrido em 12 de maio de 2018.

A denúncia foi recebida no dia 27 de março de 2019 (ID: 9902821768, pág. 11).

Do essencial, é o relatório. Examino.

Compulsando os autos, verifica-se que inexistente interesse de agir para o prosseguimento do feito. Vejamos.

Em relação ao crime previsto no art. 155, *caput*, do CP, em abstrato, o prazo prescricional do delito é de 08 anos. Ocorre que, em perspectiva, é certo que incidirá a prescrição, não havendo, por este motivo, interesse-necessidade em se prosseguir, em vão, com a presente ação penal, mormente sabendo-se que, ao seu fim, será fatal a extinção da punibilidade do acusado.

Anoto que não há que se criar hipótese não prevista em lei de extinção de punibilidade, mas sim, de aplicar, durante o processo, a fiscalização saneadora, principalmente, em relação às condições da ação.

Este Órgão Ministerial propôs ANPP, porém o investigado não foi intimado da audiência para a homologação do acordo.

Com efeito, não havendo circunstância judicial negativa na data dos fatos, a menoridade relativa, sendo o acusado primário e com bons

anteriores, na pior das hipóteses, não ultrapassará 02 anos, o que faz com que a pretensão punitiva estatal prescreva em 04 anos (art. 109, V, do Código Penal).

Diante disso, da análise do caso concreto, conclui-se que operar-se-á a prescrição retroativa, já que do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreu lapso temporal superior a 05 anos.

Portanto, não há como se admitir presente o interesse-necessidade de um provimento jurisdicional de mérito em relação aos fatos quando já se sabe que ao final haverá a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Acerca das condições da ação no processo penal, disserta o ilustre Guilherme de Souza Nucci:

Detecta-se o interesse de agir do órgão acusatório quando houver necessidade, adequação e utilidade para a ação penal. Como esclarece FREDERICO MARQUES, “se a ação é um direito subjetivo, nela se encontra um interesse juridicamente protegido, o qual nada mais é que o interesse a obter a tutela jurisdicional do Estado mediante o julgamento da pretensão deduzida em juízo”.

A necessidade de existência do devido processo legal para haver condenação e consequente submissão de alguém à sanção penal é condição inerente a toda ação penal. Logo, pode-se dizer que é presumido esse aspecto do interesse de agir.

Quanto à adequação, o órgão acusatório precisa promover a ação penal nos moldes procedimentais eleitos pelo Código de Processo Penal, bem como com

supedâneo em prova pré-constituída. **Sem o respeito a tais elementos, embora a narrativa feita na denúncia ou queixa possa ser considerada juridicamente possível, não haverá interesse de agir, tendo em vista ter sido desrespeitado o interesse-adequação.**

Quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. **Vislumbrando-se, por exemplo, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, é natural deixar o processo de interessar ao Estado, que não mais possui pretensão de punir o autor da infração penal** (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17 ed. Ed. Forense, 2017)

Por todo o exposto, diante da ausência superveniente de condição da ação penal, qual seja, interesse de agir, o Ministério Público requer a extinção do feito em relação ao acusado.

Coronel Fabriciano, data da assintaura eletrônica.

João Pedro Avelar Alves Carneiro

Promotor de Justiça